

Solicitação de Acesso à Informação nº 11.2024.00000656-1

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Solicitação de Acesso à Informação (LAI) nº 11.2024.00000656-1, registrada a partir de requerimento formulado pela pessoa jurídica Transparência Brasil, representada por Cristiano Pavini, na qual pugna pela apresentação das planilhas de contracheques dos membros do MPMS nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, bem como a razão de não constar o nome dos membros nas planilhas, em suposta contrariedade à Resolução nº 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, registre-se que o direito de acesso à informação está previsto no inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Sobre o tema, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, veio regular referido direito constitucional. O acesso à informações públicas é assegurado, conforme consta no art. 9º da referida lei, mediante a criação de um serviço de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do poder público, o qual foi implementado no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da Resolução nº 034/2012-PGJ.

No que concerne ao requerimento formulado, cumpre esclarecer, a princípio, que as informações constantes nos Portais da Transparência que estampem dados pessoais devem se limitar ao necessário para que haja, de fato, o controle social e, ao mesmo tempo, resguardem, na medida do possível, o direito fundamental à proteção de dados pessoais e os demais direitos de igual índole que a ele naturalmente se vinculam, em especial a dignidade humana, a privacidade, a intimidade e o livre desenvolvimento das pessoas.

A restrição de informações relativas aos membros desta instituição na folha de contracheque visa dificultar a realização de “raspagem” de dados, efetuada pelas novas tecnologias de coleta de dados automatizados (*scripts* de programação) que, em completo desvirtuamento do propósito da divulgação, elaboram base de dados nominais para posterior venda a terceiros, como atualmente ocorre. Além disso, as adequações implementadas não afrontam a Lei de Acesso à Informação e permitem amplo controle social, inclusive através de acesso “automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”, consoante previsto no art. 8º, §3º, III, da LAI.

Outrossim, sabe-se que os desafios enfrentados pelos membros do Ministério Público são consideráveis na execução de suas funções, que ultrapassam a atual concepção que os enquadra apenas em atividades administrativas e judiciais. Procuradores e Promotores de Justiça colaboram com instituições do sistema de Justiça e segurança, incluindo a Polícia Federal, Civil e Militar, para enfrentar diretamente a criminalidade de maior gravidade. Conseqüentemente, eles estão expostos a riscos reais, tanto pessoalmente como em relação às suas famílias, enquanto cumprem suas obrigações, frequentemente encontrando ameaças e até casos extremos de homicídio, o que exige a resguarda de determinados dados em prol de sua segurança e integridade.

Ainda, é imperativo reconhecer que, para que haja o compartilhamento dos dados pessoais em questão, é necessário que, além de se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade almejada (princípio da necessidade), seja fundamentado em alguma das hipóteses legais de tratamento. Nessa conjuntura, não há justificativa plausível de se compartilhar as informações solicitadas, uma vez que a finalidade não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º, da Lei n. 13.709/2018.

Isto porque a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cuja vigência deu-se posteriormente ao advento da Lei de Acesso à Informação, preconiza que, para que o tratamento de dados pessoais seja considerado como legítimo, deve estar previsto nas hipóteses taxativas indicadas em seu artigo 7º, isto é, únicas, para que o

tratamento de dados seja permitido no âmbito da lei. Cumpre esclarecer que a legitimidade é alcançada mesmo que se observe apenas um dos requisitos legais, bem como quando os mesmos sejam cumulativamente considerados, nos termos da lei.

Não obstante, em que pese não constar o nome dos membros na tabela de contracheque apresentada no Portal da Transparência, não só o cargo, como também a lotação estão expostos, não configurando violação ao princípio da publicidade.

Pelo exposto, impera a necessidade da ponderação do princípio da publicidade com o novel direito fundamental da proteção de dados pessoais, concluindo que as informações pessoais constantes no Portal da Transparência, vinculadas diretamente à remuneração do Membro/Servidor, violam a sua privacidade e proteção aos seus dados pessoais.

Feitas tais considerações, determino a remessa destes autos à Ouvidoria do MPMS, para ciência desta decisão e adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande, 08 de março de 2024.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
Assinatura digital